



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0018905-43.2026.8.19.0000

Agravante : Estado do Rio de Janeiro

Agravado : Espólio de José Carlos Pereira Rosa

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO CREDOR, REJEITOU O PEDIDO DE DIRECIONAMENTO DO CRÉDITO AO ESPÓLIO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE SE SUBORDINA À PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS, CUJA AUSÊNCIA ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA DO ART. 1.003, §5º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 01/10/2025. RECURSO SOMENTE INTERPOSTO EM 20/03/2026. MEIO ELETRÔNICO UTILIZADO PARA A INTIMAÇÃO QUE É EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELO ART. 183, § 1º, DO CPC, INVOCADO PELO ERJ, DE ONDE RESSAI A REGULARIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE POSTERIOR CERTIDÃO CARTORÁRIA DE ELABORAÇÃO DAS PRÉVIAS DOS REQUISITÓRIOS COMO MARCO PARA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO, DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO, QUE APENAS DEU CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DOS DADOS CONSTANTES DAS PRÉVIAS DOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO, NÃO SENDO APTO A INAUGURAR NOVO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E REGULARMENTE INTIMADA ÀS PARTES. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO QUE DISPÕE O ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0018905-43.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante Estado do Rio de Janeiro e agravado Espólio de José Carlos Pereira Rosa,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0018905-43.2026.8.19.0000

Agravante : Estado do Rio de Janeiro

Agravado : Espólio de José Carlos Pereira Rosa

V O T O

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, e do Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA (corrêu), julgada procedente, com condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização, em fase de cumprimento de sentença, na qual, após o falecimento da parte exequente, seus herdeiros foram habilitados nos autos, sobrevindo decisão que determinou a expedição de precatório em favor destes, de forma individualizada.

No caso, a discussão suscitada pelo agravante diz respeito quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos, com a consequente expedição de precatório em seus nomes, ou à necessidade de que o crédito seja destinado ao espólio do falecido, mediante prévia abertura de inventário e observância das regras do regime sucessório e tributário.

No entanto, o agravante se insurge à decisão monocrática de fls. 51/56, que não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo e manifestamente inadmissível. O referido recurso havia sido interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos do processo nº. 0015636-45.2018.8.19.0042, em fase de cumprimento de sentença, a qual rejeitou o pedido de direcionamento do crédito ao espólio do exequente falecido e determinou o prosseguimento do feito para expedição de precatório em favor dos herdeiros habilitados.



Assim sendo, presentes todos os requisitos de admissibilidade, o presente agravo interno deve ser recebido e conhecido. Outrossim, recurso é tempestivo e o preparo está dispensado.

Todavia, nenhuma razão assiste ao agravante.

Inicialmente, tal como constou da decisão monocrática, ora recorrida, o agravo de instrumento não prospera, porque da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o recurso interposto pelo agravante é manifestamente intempestivo, circunstância que impede o seu conhecimento.

Conforme salientado na decisão ora agravada, como se sabe, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, de modo que a contagem do prazo tem como termo inicial o primeiro dia útil que seguir ao da publicação (art. 224, *caput* e §3º, do CPC). Registre-se, ainda, que, na contagem de prazo em dias estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219 do CPC).

No presente caso, o juízo proferiu decisão em 29/09/2025, nos seguintes termos (fls. 529, na origem):

“Considerando que incumbe ao juízo dirimir a sucessão processual no feito em que houve o falecimento do credor cujo crédito está sujeito ao pagamento por precatório, nos termos do §5º do art. 32 da Resolução CNJ 303/2019, nada a prover acerca da manifestação do Estado do Rio de Janeiro, no índice 518. Em assim sendo, cumpra-se o que já foi determinado na r. decisão de índice 505/506”.

Conforme verifica-se nos autos de origem a decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/10/2025 (fls. 531, na origem), considerando-se publicada em 02/10/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Veja-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 01/10/2025
Certidão de publicação 5542
Intimação

Número do processo: 0015636-45.2018.8.19.0042

Classe: DESAPROPRIAÇÃO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca de Petrópolis- Cartório da 4ª Vara Cível

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 01/10/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): INEA e INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SOLANGE GARCIA

HAMILTON GARCIA

ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PEREIRA ROSA

ANA PAULA PEREIRA INOCÊNCIO

Advogado(as): MAURO FERNANDO CANDU - OAB RJ - 88486

PROCURADOR DO ESTADO - OAB RJ - TJ000007

ANA PAULA SANTOS MACEDO - OAB RJ - 174337

ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - OAB RJ - 181899

Teor da Comunicação

Considerando que incumbe ao juízo dirimir a sucessão processual no feito em que houve o falecimento do credor cujo crédito está sujeito ao pagamento por precatório, nos termos do §5º do art. 32 da Resolução CNJ 303/2019, nada a prover acerca da manifestação do Estado do Rio de Janeiro, no index 518. Em assim sendo, cumpra-se o que já foi determinado na r. decisão de index 505/506.

A intimação por meio eletrônico é expressamente prevista e admitida no art. 183, § 1º, do CPC, invocado pelo agravante, de onde ressaí a regularidade do ato de comunicação. Contando-se o prazo em dobro do Estado a partir daquela intimação realizada em 02/10/2025, verifica-se que o prazo para eventual recurso contra o último provimento de cunho decisório proferido na origem se encerrou no início de novembro de 2025. No entanto, este agravo de instrumento somente foi protocolizado em 20/03/2026, cerca de cinco meses após o encerramento do prazo para recorrer.

Assim, não prospera a alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. Isso porque a decisão foi regularmente disponibilizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, constando da respectiva certidão a identificação do Estado do Rio de Janeiro e de seu órgão de representação judicial, tal como prevê o art. 183, § 1º, do CPC. Ademais, o agravante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da forma da comunicação processual, limitando-se a suscitar a nulidade apenas após a elaboração das prévias dos requisitórios de pagamento, quando a matéria já havia sido apreciada pelo Juízo de origem há vários meses.

A par disso, conforme pontuado no julgado recorrido, após a decisão a qual rejeitou o pedido de direcionamento do precatório ao espólio, o Estado não voltou a se manifestar, razão pela qual o processo seguiu seu trâmite regular, conforme se

observa de fls. 532/566, na origem.

Até que, em 04/02/2026, foi certificada pela serventia a elaboração das prévias dos requisitórios de pagamento, expedidas individualmente em nome dos herdeiros habilitados, determinando-se a intimação das partes para manifestação acerca dos valores e dados constantes do documento, previamente ao envio ao Tribunal, ato meramente ordinatório que foi disponibilizado via Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 09/02/2026 (fls. 575, na origem).

Ao que se verifica, o agravante busca valer-se da certidão cartorária de fls. 547, por meio da qual foi dada ciência às partes acerca da elaboração das prévias dos requisitórios de pagamento, publicada em 09/02/2026 (fls. 575), como marco para impugnar decisão anteriormente proferida pelo Juízo de origem, a qual já havia expressamente rejeitado o pedido de direcionamento do crédito ao espólio e determinado o prosseguimento do feito.

Todavia, a referida certidão possui natureza meramente ordinatória, limitando-se a cientificar as partes acerca dos valores e dados constantes das prévias dos requisitórios, em observância à regulamentação do CNJ, não ostentando conteúdo decisório apto a inaugurar novo prazo recursal.

Assim, eventual irresignação do Estado quanto à legitimidade dos beneficiários do crédito ou à necessidade de direcionamento do precatório ao espólio deveria ter sido oportunamente deduzida mediante recurso interposto contra a decisão disponibilizada no DJe em 01/10/2025, ocasião em que efetivamente se perfectibilizou o alegado gravame, não se mostrando admissível a interposição tardia de agravo de instrumento contra mero ato de cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Deste modo, não há dúvidas de que o recurso é mesmo inadmissível e não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade.

Correta, portanto, a decisão monocrática então proferida e contra a qual se volta o presente agravo interno, pelo que deve ser mantida.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator